



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Coronel Weliton

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ___/2024

Altera o artigo 20 da Lei Complementar nº 911, de 26 de abril de 2019, que dispõe sobre a promoção das Praças e dos Oficiais dos quadros de Oficiais de Administração da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – PMES e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo – CBMES.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º O art. 20 da Lei Complementar nº 911, de 26 de abril de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. (...)

(...)

§ 1º Para preenchimento das vagas previstas nos arts. 14 e 15 que trata da seleção de candidatos a CHS, CAS ou a cursos correspondentes, similares ou equivalentes, é indispensável nesta etapa, que o militar estadual seja considerado apto e aprovado no momento em que seja submetido às avaliações realizadas no TAF, conforme normas internas das Corporações, dentre outras condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º O candidato, para ser avaliado em TAF, deve ser submetido à inspeção de saúde regular e ser considerado apto pela JMS, além de apresentar laudo cardiológico atualizado para fins de ser submetido à avaliação de esforço físico.

§ 3º Será eliminado do respectivo processo de seleção o candidato que for considerado inapto pela JMS, o que não apresentar laudo cardiológico com validade de 06 (seis) meses para a realização do teste, o que nas avaliações físicas não alcançar os índices predefinidos para sua faixa etária e que garanta estar o candidato apto ao final de sua avaliação no TAF.

§ 4º O militar estadual poderá ser dispensado de participar de atividade prática que demande esforço físico e TAF para o curso quando este for atestado pela JMS com as seguintes condições:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Coronel Weliton

I – Estiver se recuperando de acidente ou doença que possua relação de causa e efeito com o serviço;

II – Estiver se recuperando de cirurgia de urgência que possua ou não relação de causa e efeito com o serviço;

III – Ser militar gestante ou em licença maternidade.

IV – Tratamento de doença grave segundo legislação vigente.

§ 5º A JMS avaliará os militares inaptos a realizar o TAF, podendo propor testes físicos adaptados ou modalidades substitutivas que considerem a capacidade física atual e mínima necessária para o serviço desempenhado, caso a sua inaptidão para o teste se mantenha por um período maior que 1 ano.

§ 6º A JMS prevista no § 2º deverá ser composta por 03 médicos oficiais superiores para avaliar os militares considerados incapazes temporariamente e propor medidas para readaptação, reabilitação, melhor tratamento disponível e retorno ao serviço militar, com o objetivo de salvaguardar os direitos do acidentado e resguardar os interesses do Estado.

§ 7º Para o preenchimento das vagas previstas no art. 17, serão chamados para o TAF os militares estaduais mais antigos e mais bem classificados na PCIP, necessários ao preenchimento total das vagas, desde que considerados aptos pela JMS ou que sejam dispensados na forma do §4º deste art.

§ 8º O TAF será aplicado por comissão designada pelo Comandante Geral da PMES ou do CBMES, devendo compor pelo menos 01 (um) oficial médico.

§ 9º O militar estadual apto para realizar o TAF e que não alcançar os índices estabelecidos nas normas internas das Corporações para o TAF, será eliminado do processo de seleção.

§ 10º O militar estadual nas condições previstas no §4º que não atender, exclusivamente, os requisitos dos §§ 1º, 2º e 3º deste art., por serem considerados inaptos para realização do TAF, não serão matriculados no curso pleiteado e, terão suas vagas reservadas para o próximo curso, conforme previsto no § 11º.

§ 11º O militar estadual que se enquadrar no § 7º deste art. passa a ter o direito de requerer sua inscrição no processo seletivo do curso correspondente imediatamente posterior, cessada a condição que o tornou inapto, sendo submetido apenas às etapas previstas nos §§ 1º e 2º deste art. e, se considerado apto no TAF, será matriculado no referido curso, ocupando vaga dentro do critério ao qual se habilitou, desde que atendidos os requisitos previstos nos arts. 16 e 21.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Coronel Weliton

§ 12º O militar impossibilitado de realizar o TAF pelas condições previstas no § 4º, terão prazo de até 01 ano para realização do referido teste de aptidão física, a contar da constatação da inaptidão pela JMS.

§ 13º Permanecendo a impossibilidade de realizar o TAF e as matérias práticas do curso pretendido, excepcionalmente para os casos de acidente de serviço ou moléstia profissional, será considerada a nota mínima suficiente para aprovação na disciplina do militar desde que não realize os testes físicos adaptados ou modalidades substitutivas que considerem a capacidade física atual e mínima necessária para o serviço desempenhado.

§14º Nenhum candidato militar estadual matriculado em curso, sob o manto e a proteção da força do amparo de seu direito, proferido em decisão judicial de caráter liminar, prejudicará a nenhum candidato detentor de direito regular de fazer o curso para o qual se encontra classificado em publicação oficial dentro do número de vagas existente, e o militar candidato, amparado por liminar, não ocupará vaga, permanecendo em excesso e assim se mantendo até decisão final” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2024.

CORONEL WELITON
Deputado Estadual





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Coronel Weliton

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo e finalidade conceder aos servidores públicos militares estaduais, um tratamento mais equânime e justo, buscando com isso, estender o direito à dignidade da pessoa humana a todos os militares, direito este, que pelos mais diversos motivos, tem lhes sido negado, na forma da não concessão do direito de prosseguirem e prosperarem como profissionais em suas carreiras dentro das corporações.

Neste sentido, temos que tais fatos, são em decorrência de limitações, que as inaptidões em decorrência da necessidade de serem avaliados e aprovados em Teste de Aptidões Física (TAF), tem lhes sido imposto, sendo injustificável a manutenção do impedimento que os nega o direito de participarem de cursos, visto que é público notório e incontestado, que a Aptidão ou a não Aptidão do militar em TAF, não resulta em conclusão como defeito ou impedimento, pelo qual, o militar não possa exercer o seu ofício, sua função, sua profissão e, nem mesmo, diminua sua capacidade de trabalho, para o qual se comprometeu e se habilitou, no momento em que prestou seu juramento ao entrar para as fileiras da PMES, razão pela qual, torna-se indiscutível, que o TAF não é indispensável, para que os militares femininos e masculinos, venham a se credenciar a participar de cursos internos, ou seja, considerados inabilitados, apenas por não terem sido considerados Aptos em TAF.

Há de se destacar que o Teste de Aptidão Física (TAF), tem se tornado um grande impedimento para uma gama de militares estaduais de se prosperarem em suas ascensões de carreira e principalmente o efetivo feminino, o que evidentemente, tem trazido de maneira direta e indireta um grande prejuízo, tanto para a corporação, quanto para os militares e seus familiares, visto que na sociedade atual, não ha espaço para que, a força física, que é a finalidade e o objetivo da avaliação aferida pelo TAF, venha a prevalecer ou a se sobrepor, à força do conhecimento intelectual manifestado de maneira inequívoca pela capacidade de inteligência dos militares candidatos.

No mundo e na sociedade atual, temos que reconhecer que o conhecimento intelectual tem sido a tônica para se realizar as melhores escolhas, por mais questionável que seja esta metodologia, mas ainda continua sendo a melhor e mais eficiente adotada





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Coronel Weliton

pelas melhores corporações e na Polícia e no Bombeiro Militar de nosso Estado, não pode ser diferente, razão pela qual, se torna fácil concluir, que não é o resultado obtido pela manifestação da força bruta de um militar em um TAF, que vai medir o seu grau de conhecimento, sabedoria ou inteligência deste militar, bem como, estar Apto ou não estar Apto em um TAF, em hipóteses alguma, o descredencia de trabalhar e praticar todos os seus atos que o mantem trabalhando e em atividade dentro das corporações, o que fica caracterizado e comprovado, que para fins de exercer suas funções como sempre tem feito, o militar não depende de estar Apto ou Inapto em TAF.

Desta forma, estaremos valorizando a todos os nossos servidores militares, e não somente aqueles que atuam predominantemente respaldados somente na força bruta aferida por um TAF, mas sim, traremos um tratamento mais isonômico para todos os candidatos pelo nivelamento medido e aferido pela régua e pela balança da inteligência aferida pelo conhecimento intelectual de cada candidato, que venha a se propor a participar dos certames internos.

Mediante o exposto, pedimos apoio aos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2024.

CORONEL WELITON
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400310037003000330033003A005000

Assinado eletronicamente por **Coronel Weliton** em 20/05/2024 10:14

Checksum: **24DB72D542C0CCFCBCE2E826461A2A808AA6ECC3A3D1D77E9E4EB69E57F4C5BD**

